

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00343/2025 - Gerência Adjunta de Processos  
Institucionais

Brasília, 24 de junho de 2025.

À Direção Regional,

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos pela licitante LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA. diante da declaração da empresa MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. como vencedora dos Lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico SRP nº 90013/2025, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviço de apoio a eventos do SESC AR/DF, incluindo mão de obra e todo o material necessário, com valor estimado de R\$ 16.684.215,96 (dezesesseis milhões seiscentos e oitenta e quatro mil duzentos e quinze reais e noventa e seis centavos).

Em ambos em recursos, a empresa LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA. questiona a habilitação da empresa MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. para os Lotes 02 e 03, sob a alegação que não foi comprovado a capacidade técnica mínima exigida no edital, especificamente no item 14.1, alínea "a".

Nas contrarrazões, a empresa MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. defende a regularidade de sua habilitação no certame, destacando que os atestados de capacidade técnica apresentados superam amplamente os percentuais mínimos exigidos pelo edital e requer o não conhecimento do recurso.

A Gerência Adjunta de Compras solicitou ao Núcleo de Compras manifestação, conforme Expediente nº 5319/2025.

O Núcleo de Compras analisou novamente todos os atestados, fez diligência junto a empresa recorrida, avaliou os documentos enviados e então decidiu:

(...)

3.12. O Termo de Referência, em seu subitem 15.4.2, exige a comprovação mínima de 10% (dez por cento) do quantitativo estimado para cada lote.

3.13. Para o Lote 2, o quantitativo mínimo a ser comprovado é de 1.213 (mil duzentas e treze) diárias, além de 100 (cem) horas técnicas para o item 38 (Arquiteto Cenográfico). Para o Lote 3, o quantitativo mínimo exigido é de 300 (trezentas) diárias.

3.14. A empresa Malta Produções e Serviços Ltda., por meio da soma dos atestados apresentados e considerados compatíveis, **comprovou o total de 1.135 (mil cento e trinta e cinco) diárias, o que atende ao quantitativo mínimo exigido exclusivamente para o Lote 3. Entretanto, a empresa não comprovou, de forma independente, o quantitativo mínimo exigido para o Lote 2**, conforme estabelecido no Termo de Referência.

3.15. Ressalta-se que, embora as 100 horas técnicas referentes ao item 38 (Arquiteto Cenográfico) tenham sido devidamente comprovadas, considerando que o critério de julgamento é por lote, esse requisito isolado não supre a exigência mínima de diárias para o Lote 2, motivo pelo qual não será considerado para fins de habilitação neste lote.

#### 4. DA DECISÃO

4.1. Assim, conheço o recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar provimento parcial, nos exatos termos das razões abaixo:

4.2. Após a análise das questões apresentadas, **informamos que a empresa requerida, LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA, assiste razão de forma parcial** em relação aos pontos abordados em seu recurso.

4.3. Diante do exposto, a **empresa MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA permanecerá habilitada no certame para o Lote 3.**

4.4. **Quanto ao Lote 2, a empresa será desabilitada**, sendo convocada a próxima colocada para prosseguimento do certame. (grifos nossos)

Por meio do Relatório nº 121/2025, a Gerência Adjunta de Compras assim concluiu:

#### V – CONCLUSÃO

Após examinar o relatório da área técnica, o conteúdo pode ser resumido da seguinte maneira:

#### Quanto ao Lote 2:

Para calcular o quantitativo necessário de atestados para a comprovação da capacidade técnica referente ao Lote 2, somou-se o total do objeto descrito no Termo de Referência, aplicando-se, em seguida, o percentual de 10%, conforme exigido no próprio Termo. O resultado foi de 1.213 diárias. Para o item 38, cuja unidade de medida é em horas, o quantitativo mínimo exigido é de 100 horas. Assim, a licitante deve comprovar o total de **1.213 diárias e 100 horas.**

Após reavaliação dos atestados e documentos apresentados pela empresa Malta Produções e Serviços Ltda, a área técnica constatou a comprovação das **100 horas** e apenas **1.135 diárias**. Em relação às diárias, a quantidade é inferior ao mínimo exigido. Conforme relatório técnico, parte dos atestados foi desconsiderada por não corresponder ao objeto da licitação, ou por não ser possível inferir a quantidade de diárias realizadas. Como trata-se de lote, a comprovação de um dos itens (item 38) não supre a exigência total. Dessa forma, a empresa **não atende** ao requisito mínimo para o **Lote 2.**

### **Quanto ao Lote 3:**

O cálculo do quantitativo mínimo exigido seguiu o mesmo critério: soma do objeto do Termo de Referência multiplicada por 10%. O resultado foi de **300 diárias**, quantidade que deve ser comprovada pela licitante.

Como a empresa Malta Produções e Serviços Ltda apresentou **1.135 diárias**, restou comprovado o **atendimento** ao requisito mínimo para o **Lote 3**.

Portanto, a área técnica concluiu que a empresa Malta Produções e Serviços Ltda deve ser inabilitada para o Lote 2, com retorno à fase de habilitação e convocação das demais licitantes. Para o Lote 3, permanece habilitada.

Diante de todo o exposto, e após análise realizada nos autos, a área técnica pontua pela **apreciação e decisão** quanto ao que foi requerido pela empresa LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.

Conforme Relatório nº 123/2025, a Comissão Permanente de Licitação teceu a seguinte análise e conclusão sobre os recursos, *in verbis*:

### **V – DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), com base nos documentos apresentados, e respaldada pela manifestação da área técnica, entende resumidamente que:

#### **Quanto ao recurso apresentado para o lote 2:**

Para calcular o quantitativo necessário de atestados para a comprovação da capacidade técnica referente ao Lote 2, somou-se o total do objeto descrito no Termo de Referência, aplicando-se, em seguida, o percentual de 10%, conforme exigido no próprio Termo. O resultado foi de 1.213 diárias. Para o item 38, cuja unidade de medida é em horas, o quantitativo mínimo exigido é de 100 horas. Assim, a licitante deve comprovar o total de 1.213 diárias e 100 horas.

Após reavaliação dos atestados e documentos apresentados pela empresa Malta Produções e Serviços Ltda, a área técnica constatou a comprovação das 100 horas e apenas 1.135 diárias. Em relação às diárias, a quantidade é inferior ao mínimo exigido. Conforme relatório técnico, parte dos atestados foi desconsiderada por não corresponder ao objeto da licitação, ou por não ser possível inferir a quantidade de diárias realizadas.

#### **Quanto ao recurso apresentado para o lote 3:**

O cálculo do quantitativo mínimo exigido seguiu o mesmo critério: soma do objeto do Termo de Referência multiplicada por 10%. O resultado foi de 300 diárias, quantidade que deve ser comprovada pela licitante.

Como a empresa Malta Produções e Serviços Ltda apresentou 1.135 diárias, restou comprovado o atendimento ao requisito mínimo para o Lote 3.

### **VI – CONCLUSÃO**

É de conhecimento geral que a análise dos quesitos técnicos é de responsabilidade das áreas que detêm a expertise necessária. No caso em questão, trata-se das Gerências de Nutrição, Cultura, Esporte e Lazer, e Comunicação, as quais, ao reavaliarem os elementos do processo, entenderam pela **alteração parcial** da decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) adota os fundamentos técnicos apresentados por essas Gerências, considerando que o cerne do recurso interposto pela empresa LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA versa sobre aspectos estritamente técnicos, relacionados ao atendimento das exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos — matérias que extrapolam a competência desta Comissão, que passou a atuar apenas na fase recursal, em conformidade com a Portaria “N” nº 799/2020.

Diante do exposto, e considerando tanto a manifestação técnica quanto a diligência realizada, esta CPL decide pelo **provimento parcial** do recurso interposto pela empresa LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA, com consequente retificação da decisão do Pregoeiro quanto à classificação da empresa MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Conclui-se, portanto, que a empresa Malta Produções e Serviços Ltda deve ser **inabilitada para o Lote 2**, devendo o processo **retornar à fase de habilitação**, com a convocação das demais licitantes classificadas. Ressalta-se que a empresa permanece **habilitada para o Lote 3**.

Por fim, destaca-se que os fundamentos aqui expostos demonstram, de forma suficiente, a necessidade de revisão do resultado anteriormente publicado. A sessão pública transcorreu regularmente, observando-se todas as formalidades legais e os princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submete-se os autos à autoridade competente para apreciação e posterior decisão.

Após, a Gerência Adjunta de Compras encaminhou à Gerência de Compras e Contratos a manifestação da Comissão Permanente de Licitações - CPL que propôs a *“ratificação da decisão de CONHECER dos RECURSOS interpostos pela empresa LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA, para, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao recurso referente ao lote 02 e NEGAR PROVIMENTO ao recurso referente ao lote 03, alterando a decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa Malta Produções e Serviços Ltda para os lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 90026/2025. Inabilitando-a para o lote 02, porém mantendo sua habilitação para o lote 03, pelos motivos apresentados.”*, consoante Expediente nº 8691/2025.

Ato seguinte, a Direção Administrativa e Financeira teceu relatório dos autos e encaminhou à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para apreciação dos

recursos e, após, homologação parcial, nos termos do Expediente nº 8712/2025.

Vislumbra-se que toda argumentação apresentada pela recorrente é sobre a qualificação técnica da recorrida.

No Lote 02 era exigido comprovação do percentual de 10%, referente a 1.213 diárias, somado ao quantitativo mínimo exigido de 100 horas do item 38. A área técnica, após nova análise dos atestados de capacidade técnica, retificou entendimento, desclassificando a empresa MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, vez que a recorrida comprovou apenas o quantitativo de 1.135 diárias, não chegando ao mínimo exigido.

Quanto ao Lote 03, a recorrida logrou êxito em comprovar o quantitativo mínimo exigido que eram de 300 diárias e foi evidenciado 1.135 diárias.

Portanto, diante da análise dos atestados pela área competente, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo conhecimento dos recursos administrativo e, no mérito, dar provimento ao recurso referente ao lote 02, inabilitando a MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e negar provimento ao recurso referente ao lote 03, mantendo a habilitação da recorrida.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo **conhecimento dos recursos administrativos** interpostos pela LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA. e, no mérito:

1. **dar provimento** ao recurso referente ao **Lote 02**, **inabilitando a recorrida MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** e **retornado à fase de habilitação**, com a convocação das demais licitantes classificadas;
2. **negar provimento** ao recurso referente ao **Lote 03**, **mantendo habilitada a empresa MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Documento assinado usando senha por: **Fernanda Pinheiro Do Vale Lopes - 6991**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 24/06/2025 às 14:40:31, protocolo nº: **77973/2025**.

Documento assinado usando senha por: **Symara Gomes Alves Carvalho - 6726**, com o cargo: **Diretora Regional – Interina**, na lotação: **Direção Regional** em 24/06/2025 às 15:06:56, protocolo nº: **77973/2025**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:  
[https://sigext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?  
q=6ca6d6589cd7cb6b67afda07b75c8b1165d7ddf67d867653b06879b7571b1e37](https://sigext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=6ca6d6589cd7cb6b67afda07b75c8b1165d7ddf67d867653b06879b7571b1e37)